Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 555/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/2400/2019
PROTOCOLO	: 1963184
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO	: JEFERSON LUIZ TOMAZONI
INTERESSADO	: MARCIANO BORTOLI - EPP
VALOR	: R$ 70.570,76
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo e da execução financeira que atendem as determinações legais aplicáveis à matéria, em especial das Leis nº 8.666/93, nº 4.320/64 e nº 10.520/02, e normas regimentais desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 21 a 24 de novembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da **formalização** do **Contrato Administrativo nº 038/2019**, bem como da respectiva **execução financeira**, celebrado entre o **Município de São Gabriel do Oeste**, e a empresa **Marciano Bortoli – EPP**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012; pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Sr. **Jeferson Luiz Tomazoni**, Prefeito Municipal, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012; pelo **arquivamento** dos presentes autos, nos termos do art. 186, inciso V da Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Campo Grande, 24 de novembro de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Presidente da Segunda Câmara

Assinado nos termos do art. 73, § 3º, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018.)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se do exame da formalização do **Contrato Administrativo nº 038/2019**, bem como da respectiva **execução financeira**, celebrado entre o **Município de São Gabriel do Oeste**, CNPJ nº 15.389.588/0001-94 e a empresa **Marciano Bortoli - EPP**, CNPJ nº 12.271.408/0001-87.

O propósito desta licitação pública é a aquisição de produtos da alimentação escolar da rede pública municipal, com o valor inicial de **R$ 70.570,76** (setenta mil quinhentos e setenta reais e setenta e seis centavos).

Cumpre salientar que o Procedimento Licitatório **Pregão Presencial nº 002/2019**, foi declarado **regular** por meio da Deliberação **ACÓRDÃO - AC02 - 490/2021**, proferido nos autos do **Processo TC/1825/2019**.

A Divisão de Fiscalização de Educação, na Análise **"ANA - DFE -711/2021"** à Peça Digital n.º 20 (fls. 378/381), concluiu pela **regularidade** da formalização do Contrato nº 038/2019, bem como da respectiva execução financeira.

No mesmo sentindo, o Representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer **"PAR - 2ª PRC - 1805/2021"** à Peça Digital n.º 21 (fls. 382/383) opinando pela **regularidade** dos atos.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Preliminarmente, com base no art. 4º, III, da Resolução nº 98/2018, verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre a formalização do contrato e a execução financeira.

DO CONTRATO

Com relação ao instrumento de contrato, nota-se que foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital de publicação.

O contrato foi assinado em 13/02/2019, estabelecido para vigorar pelo período de **13/02/2019** a **31/12/2019**, com valor de **R$ 70.570,76** (setenta mil quinhentos e setenta reais e setenta e seis centavos).

A **publicação** de seu extrato ocorreu em **27/02/2019**, como se colhe da fl. 08 dos autos, ou seja, dentro do prazo legal estabelecido, em atendimento à exigência do parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

No que se refere aos atos de **execução financeira**, foram realizados em conformidade com a Lei de Finanças Públicas nº 4.320/64, mais precisamente em seus arts. 60 a 64, c/c a Lei nº 10.520/02 e Lei Federal nº 8.666/93.

Quanto à liquidação, a citada Lei nº 4.320/64 dispõe nos arts. 62 e 63, § 2º, que:

> **Art. 62.** O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
> **Art. 63.** A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
> (...)
> **§ 2º.** A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
> **I –** o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
> **II –** a nota de empenho;
> **III -** os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Destarte, com base na documentação acostada, verifica-se que o processamento da despesa transcorreu da seguinte forma:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial	R$ 70.570,76
Notas de Empenho	R$ 58.305,23
Ordem de Pagamento	R$ 58.305,23
Notas Fiscais	R$ 58.305,23

Assim, analisando a matéria dos autos, verifiquei que a execução financeira do contrato se desenvolveu de acordo com as disposições da legislação aplicável, demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos.

Quanto à **remessa** dos documentos obrigatórios a esta Corte Fiscal, foram encaminhados de forma **tempestiva**, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n° 88/2018.

Observa-se, ainda, que foi encaminhado o **Termo de Encerramento do Contrato**, à fl. 283 dos autos, datado em 09 de dezembro de 2019, informando que o contrato encontra-se devidamente encerrado.

Por fim concluímos que os documentos juntados demonstram que os atos praticados estão de acordo com as determinações contidas na Lei Federal nº 8.666/93,

Lei Federal nº 4.320/64, Lei nº 10.520/02 e Normas Regimentais desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, em acordo com a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do **Contrato Administrativo nº 038/2019**, bem como da respectiva **execução financeira**, celebrado entre o **Município de São Gabriel do Oeste**, CNPJ nº 15.389.588/0001-94 e a empresa **Marciano Bortoli – EPP**, CNPJ nº 12.271.408/0001-87, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – Pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesas, **Sr. Jeferson Luiz Tomazoni**, CPF nº 501.677.901-53, Prefeito Municipal, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

IV – Pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, nos termos do art. 186, inciso V da Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização do contrato administrativo e da execução financeira, com a quitação ao ordenador de despesas e arquivamento dos autos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 24 de novembro de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Presidente da Segunda Câmara
Assinado nos termos do art. 73, § 3º, I, do Regimento Interno
(Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018.)

CESB/MFGM/MSS